



TC-031.683/2010-0

Natureza: Tomada de Contas Especial

Entidade: Prefeitura de Ouro Preto do Oeste (RO)

Órgão instaurador: Ministério do Meio Ambiente

Ementa: Convênio nº 2000CV000147. Não cumprimento do objeto do Convênio. Não aprovação da Prestação de Contas. Citação.

I. QUALIFICAÇÃO DOS RESPONSÁVEIS E QUANTIFICAÇÃO DO DÉBITO

NOME: Carlos Magno Ramos

CPF: 365.470.506-53

ENDEREÇO: Linha 08 81 Lote 42 Gleba 20 A S/N CX Postal 191, 76.920-000, Ouro Preto do Oeste/RO

VALOR HISTÓRICO:

Débito (R\$): 245.974,71

Ocorrência: 02/01/2001

NOME: Irandir Oliveira Souza

CPF: 219.760.232-20

ENDEREÇO: Rua Albert Sabin, 177, Centro, 78.950-000, Ouro Preto do Oeste/RO

VALOR HISTÓRICO:

Débito (R\$): 22.311,19

Ocorrência: 02/01/2001

II. DESCRIÇÃO DOS FATOS

Trata-se de Tomada de Contas Especial, instaurada pelo Ministério do Meio Ambiente (MMA), em face da não realização dos objetivos pactuados no Convênio nº 2000CV000147 (fls. 50/56 PEÇA 08), celebrado em 27/12/2000, com a Prefeitura Municipal de Ouro Preto do Oeste, tendo por objeto a implantação de aterro sanitário no referido município, com vigência estipulada para o período de 28/12/2000 a 31/05/2005.

2. Os valores conveniados foram de R\$ 295.114,00 (fls. 52/53 PEÇA 08), sendo R\$ 26.828,00 referente à contrapartida da conveniente e R\$ 268.286,00 à conta da concedente, repassados à Prefeitura Municipal por meio da Ordem Bancária nº 2000OB002964, de 29/12/2000 (fl. 63 PEÇA 08).

3. Foram realizados 11 (onze) termos aditivos ao referido Convênio pela então Secretaria de Qualidade Ambiental nos Assentamentos Humanos (SQA), todos de prorrogação de prazo, elevando o prazo final para o dia 31/05/2005, sendo que o ex-prefeito, Sr. Carlos Magno Ramos, participou até o décimo Termo Aditivo e o Sr. Irandir Oliveira Souza, outro ex-prefeito, assinou o último Termo Aditivo.

4. Segundo Relatório de Tomada de Contas Especial (fls. 01/13 PEÇA 03), por ocasião de vistoria “*in loco*” na construção do aterro sanitário, foi encaminhado, pela SQA, Ofício nº 582/SQA solicitando a regularização de algumas pendências (fls. 05/06 PEÇA 03). Em 27/07/2005, a Prefeitura de Ouro Preto do Oeste encaminhou a prestação de contas final do presente Convênio.

5. Conforme Parecer Técnico nº 149/2006-SQA/PGT/SAL (fls. 129/133 PEÇA 12), foram constatadas as seguintes não conformidades:

- a) Falta de Licença Ambiental de Operação do Aterro;
- b) Ausência de documentação comprobatória demonstrando a erradicação do lixão, a recuperação da área degradada, a retirada das crianças da área de destinação final dos resíduos e a organização e inserção dos catadores no processo de gestão de resíduos.

6. A documentação apresentada, a título de prestação de contas, não estava completa. Sendo assim, em se tratando de apresentação parcial de documentos necessários para a análise da referida prestação de contas e, após inúmeras solicitações, sem sucesso, de complementação da documentação apresentada, a SQA concluiu que o objeto conveniado não foi cumprido em sua totalidade. *“Desta forma, a respeito da Prestação de Contas Final em relação aos aspectos técnicos do Convênio nº 2000CV000147-SQA, conclui-se pela sua Não Aprovação”* (fl. 09 PEÇA 03).

7. Foi elaborado o Parecer Financeiro nº 07/SQA (fls. 160/162 PEÇA 13), de 08/03/2007, com as seguintes conclusões:

“2.20 De acordo com a relação de pagamentos e notas fiscais emitidas pela EMBRACE - Brasil Central de Engenharia Ltda no período de 01/03/2002 a 28/12/2004 o Senhor Carlos Magno Ramos, executou recursos no valor de R\$ 245.974,71 (Duzentos e quarenta e cinco mil, novecentos e setenta e quatro reais e setenta e um centavos).

2.21 Com base nas notas fiscais emitidas pela Empresa: EMBRACE – Brasil Central de Engenharia Ltda, no período de 14/04/2005 a 27/05/2005, o Senhor Irandir Oliveira Souza executou despesas com recursos repassados por este Ministério no valor de R\$ 22.311,29 (Vinte e dois mil, trezentos e onze reais e vinte e nove centavos).”

8. Sendo assim, a responsabilização recaiu sobre os Srs. Carlos Magno Ramos (prefeito nas gestões 1997/2000 e 2001/2004) e Irandir Oliveira Souza (prefeito no período de 01/01/2005 a 03/08/2006), respectivamente, pelos valores originais de R\$ 245.974,71 e R\$ 22.311,19.

9. Consta dos autos cópia da Sentença nº 626/2007-Tipo A, da Justiça Federal de 1ª Instância/SJ-DF, de 06/08/2007 (fls. 57/61 PEÇA 14), concedendo liminar para a suspensão do registro de inadimplência do Município no SIAFI.

10. Relatório de Auditoria, Certificado, Parecer da Controladoria-Geral da União (fls. 01/06 PEÇA 04) e Pronunciamento Ministerial (fls. 01/02 PEÇA 05) manifestam concordância com a quantificação da dívida e com a responsabilização dos agentes feitas pelo Fundo Nacional de Saúde (FNS).

III. ANÁLISE/CONCLUSÃO

11. O órgão instaurador da tomada de contas especial efetuou a responsabilização e quantificou com precisão o débito, fazendo constar do processo dados completos sobre o valor original e a data de ocorrência. Comprovou ainda que, anteriormente à instauração da TCE, esgotou todas as medidas administrativas internas para a obtenção do ressarcimento pretendido, restando assim cumprido o artigo 1º, § 3º, da Instrução Normativa-TCU nº 56/2007.

12. Quanto à data a partir da qual o débito deve ser atualizado, conforme jurisprudência desta Corte e nos termos do art. 11, inciso III, da Instrução Normativa TCU nº 13/1996, deve ser

considerado o dia 02/01/2001 como termo inicial, quando ocorreu o crédito dos recursos na conta bancária da prefeitura (fl. 64 PEÇA 08).

13. A documentação e as informações constantes dos autos permitem, portanto, a citação imediata dos responsáveis com vistas à recomposição dos cofres públicos.

IV. ENCAMINHAMENTO

14. Pelo o exposto, submetemos o processo à consideração superior, propondo a adoção das seguintes medidas:

- a) **citar**, nos termos dos artigos 10, § 1º, 11 e 12, inciso II, da Lei nº 8.443/1992 c/c os artigos 157, 201, § 1º, e 202, inciso II, do Regimento Interno do TCU, o responsável abaixo identificado para que, no prazo de quinze dias, contados a partir da ciência da citação, apresente alegações de defesa e/ou recolha aos cofres do Tesouro Nacional a quantia a seguir, atualizada monetariamente e acrescida de juros de mora, calculados a partir da data especificada até a data do efetivo recolhimento e abatendo-se valores acaso já satisfeitos, nos termos da legislação vigente, em razão da ocorrência descrita a seguir:

Responsáveis: Carlos Magno Ramos, ex-prefeito.

Ocorrência: Não realização dos objetivos pactuados no Convênio nº 2000CV000147, celebrado em 27/12/2000, entre a Prefeitura Municipal de Ouro Preto do Oeste/RO e o Ministério do Meio Ambiente, tendo por objeto a implantação de aterro sanitário no referido município, irregularidade constituída pela não aprovação da Prestação de Contas final daquele Convênio.

Valor histórico: R\$ 245.974,71 **Ocorrência:** 02/01/2001

Valor atualizado até 17/03/2011: R\$ 1.053.575,61

- b) **citar**, nos termos dos artigos 10, § 1º, 11 e 12, inciso II, da Lei nº 8.443/1992 c/c os artigos 157, 201, § 1º, e 202, inciso II, do Regimento Interno do TCU, o responsável abaixo identificado para que, no prazo de quinze dias, contados a partir da ciência da citação, apresente alegações de defesa e/ou recolha aos cofres do Tesouro Nacional a quantia a seguir, atualizada monetariamente e acrescida de juros de mora, calculados a partir da data especificada até a data do efetivo recolhimento e abatendo-se valores acaso já satisfeitos, nos termos da legislação vigente, em razão da ocorrência descrita a seguir:

Responsáveis: Irandir Oliveira Souza, ex-prefeito.

Ocorrência: Não realização dos objetivos pactuados no Convênio nº 2000CV000147, celebrado em 27/12/2000, entre a Prefeitura Municipal de Ouro Preto do Oeste/RO e o Ministério do Meio Ambiente, tendo por objeto a implantação de aterro sanitário no referido município, irregularidade constituída pela não aprovação da Prestação de Contas final daquele Convênio.

Valor histórico: R\$ 22.311,19 **Ocorrência:** 02/01/2001

Valor atualizado até 17/03/2011: R\$ 95.564,81

TCU/SECEX-RO, 18 de fevereiro de 2011.

REGINALDO APARECIDO FERNANDES
Auditor Federal de Controle Externo
Matrícula 7715-1